



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins - CAP

## **LEI Nº 1.218, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

***“Cria o Programa Patrulha Mecanizada, objetivando a execução de atividades e serviços de apoio a propriedades de pequenos produtores rurais, e dá outras providências”.***

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

**Art. 1º-** Fica criado o Programa Patrulha Mecanizada, objetivando disponibilizar máquinas e implementos agrícolas para a execução de atividades e serviços de apoio a propriedades de pequenos, sendo autorizada a execução dos serviços nessas propriedades rurais, tal qual definido nesta lei, cujo imóvel rural cumpra a função social da propriedade, criando infra-estrutura de apoio à produção rural através da disponibilização de máquinas e implementos agrícolas, incentivando e fomentando o desenvolvimento das atividades rurais produtivas a fim de elevar a produção rural pelo aumento da área de cultivo e pelo incremento da produção, e, por consequência, da renda familiar, buscando a melhora da qualidade de vida da família no campo e dos empreendedores rurais, fixando regras para utilização dos bens com finalidade de desenvolvimento econômico e social deste Município de Santa Rita do Pardo/MS.

**§ 1º** - Para os fins desta Lei, entende-se por produtor rural aquele que explore atividades agricultura, pecuária, produção florestal (silvicultura), pesca e aquicultura (piscicultura) ou equivalentes, seja o produtor proprietário, parceiro, arrendatário ou comodatário, assentado, possuidor ou qualquer outra modalidade em que se enquadre na condição de produtores rurais, desde que a atividade se desenvolva no âmbito territorial deste Município de Santa Rita do Pardo – MS.

**§ 2º** - Para os fins desta Lei, ainda, consideram-se:

I – produtor: qualquer pessoa física ou jurídica, proprietária ou não de uma propriedade localizada nos limites do Município de Santa Rita do Pardo, que trabalhe com atividade descrita no parágrafo primeiro;

II – propriedade: qualquer porção de terra particular, rural ou urbana, localizada no Município e que destina-se à produção das atividades descritas no parágrafo primeiro;

III – produtor rural: qualquer produtor de propriedade rural;

IV – produtor urbano: qualquer produtor de propriedade urbana;

V – propriedade rural: qualquer porção de terra particular localizada na zona rural do Município e que destina-se à produção das atividades descritas no parágrafo primeiro;

VI – propriedade urbana: qualquer porção de terra particular localizada na zona urbana do Município e que destina-se à produção das atividades descritas no parágrafo primeiro;



VII – evento: cursos, workshops, palestras, fóruns, congressos, seminários, simpósios, colóquios ou assemelhados relacionados à produção das atividades descritas no parágrafo primeiro;

VIII – máquina: qualquer veículo dotado de motor próprio, capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, e de puxar cargas, carregar, empurrar, empilhar ou espalhar materiais diversos, arar, escavar ou limpar a terra, entre outras funcionalidades, tais como caminhões, tratores, retroescavadeiras, tratores de esteiras, escavadeiras hidráulicas, pás carregadeiras, motoniveladoras ou assemelhados;

IX – implemento agrícola: equipamento mecânico que, acoplado a um trator ou a um animal, é capaz de arar, adubar, plantar, colher, perfurar, carregar, ensilar ou pulverizar, tais como arados, semeadoras, plantadoras, perfuradores de solo, ensiladeiras, carretas, adubadoras ou assemelhados;

**§ 3º** - É objetivo do programa previsto nesta Lei fomentar a produção rural no município, especialmente nas pequenas propriedades rurais.

**Art. 2º**- Serão atendidos prioritariamente pelo Programa Patrulha Mecanizada os produtores que se enquadrem nos seguintes critérios:

I- As Propriedades com área de até 4 módulos fiscais, sendo cada módulo equivalente a 35 hectares neste Município, conforme legislação em vigor, que explore a área de terra para as finalidades previstas nesta lei na condição de proprietário, arrendatário, parceiro, assentado, ou qualquer outro meio que se enquadre na condição de produtor, desde que a atividade se desenvolva no âmbito territorial deste Município;

II - Terão prioridade absoluta na execução dos benefícios previstos nesta Lei, as propriedades rurais atingidas por intempéries que comprometam as atividades produtivas;

III - residam na propriedade;

IV - mantenham até dois empregados permanentes, sendo admitido ajuda eventual de terceiros quando a natureza sazonal da atividade o exigir;

V - não possuam trator ou implementos agrícolas;

**Art. 3º**- Fica autorizada a utilização para cada produtor rural de até 08(oito) horas/máquina para cada ciclo produtivo, limitada a 02 (duas) vezes ao ano, de acordo com a necessidade constatada pelo setor de produção rural do Município, para a execução desta lei.

**§ 1º** - Em casos extraordinários em que a demanda do serviço requeiram ultrapassar o limite de horas estabelecido neste artigo, análise e aprovação da necessidade será definida pelo Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE;

§ 2º - Excepcionalmente, fica autorizada a execução de bacias secas, açudes, tanques d'água e aterros onde haja estrada municipal ou onde haja risco de comprometimento das estradas municipais, notadamente onde ocorra o transporte de veículos escolares, sem o limite de horas estabelecida no caput deste artigo, nas propriedades rurais localizadas no território deste Município e onde seja identificada a necessidade dessas benfeitorias para a continuidade da atividade rural, desde que o produtor rural arque com custos de óleo diesel do maquinário necessário à execução dos serviços, cuja análise e aprovação da necessidade, bem como a possibilidade da demanda do maquinário, será definida pela Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE;

§ 3º - A manutenção da Patrulha Mecanizada será realizada pelo Município, através da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE, ou equivalente, com recursos próprios e dos Fundos municipais vinculados ao programa, com disponibilização do maquinário, de operadores, combustível, lubrificantes, peças, revisões, Consertos mecânicos e demais necessidades que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 4º- A área total máxima a ser beneficiada com os serviços do Programa Patrulha Mecanizada, será de 08(oito) alqueires da medida paulista, para cada produtor, nos limites estabelecidos na lei.

Art. 5º- Todo equipamento, implemento, veículos e máquinas existentes e/ou adquiridos pelo município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agropecuária do município, serão incorporados ao Programa Patrulha Mecanizada e utilizados em serviços e ações nesse sentido, sob o gerenciamento da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE, ou equivalente que venha a ser criada, cujos veículos também serão utilizados nas atividades administrativas essenciais do Município.

**Parágrafo único.** O Programa Patrulha Mecanizada é composto de uma ou mais Patrulhas rurais que poderão ser formadas por implementos de propriedade do Município, tais como tratores, pás-carregadeiras, retroescavadeiras, escavadeira hidráulica, patrole-motoniveladoras, implementos agrícolas, máquinas e equipamentos diversos, sejam de propriedade do Município, alugadas ou contratadas mediante licitação ou qualquer outro meio de forma temporário ou definitiva, de modo a propiciar melhores condições de produção rural e incrementar a atividade das famílias no campo.



**Art. 6º**- Será instituída pelo Poder Executivo Municipal, uma Comissão Especial, composta por membros da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE, com o objetivo de acompanhar a execução dos serviços das máquinas e equipamentos da Patrulha Rural Mecanizada.

**Art. 7º**- As inscrições dos produtores objetivando a prestação de serviços pela Patrulha Rural Mecanizada, será feita mediante requerimento específico, dirigindo ao setor de produção da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE, devendo do requerimento constar as operações desejadas, com estimativa de horas para execução do serviço, bem como a área a ser beneficiada pelo programa, para o adequado planejamento de atendimento das demandas.

**Parágrafo único.** A prestação dos serviços será feita de acordo com cronograma a ser elaborado pelo setor competente, e, após análise de cada pedido em conformidade com as prioridades, necessidades e demandas surgidas pela classe produtora.

**Art. 8º** Os produtores rurais a serem atendidos pelo Programa Patrulha Mecanizada deverão procurar o Setor de Desenvolvimento Rural para obter a informação da quantidade de óleo diesel necessária à realização dos serviços pretendidos, e deverão adquirir o insumo óleo diesel conforme a especificação do maquinário somente em postos revendedores autorizados ao fornecimento destes produtos e onde possa haver o abastecimento dos implementos agrícolas neste Município, sendo o fornecimento óleo diesel pelos produtores rurais condição à realização dos serviços da patrulha mecanizada.

**Art. 9º** - A Secretaria de infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE, através do setor técnico de Desenvolvimento Rural, fica responsável:

- I - pela análise técnica da área, quantidade de horas/máquina e equipamentos exigidos para a execução do serviço;
- II - pela execução do programa e dos serviços estabelecidos nesta lei;
- III - pelo acompanhamento dos serviços operacionais na área beneficiada;

**Art. 10** - Compete aos solicitantes do Requerimento certificarem-se acerca do cumprimento e observância das normas pertinentes à legislação ambiental, não sendo de responsabilidade do Município, qualquer definição da área ou dos serviços a serem realizados, cuja responsabilidade é do solicitante do serviço, a quem compete se inteirar da legislação vigente.



**Art. 11** - A operacionalização e regulamentação do Programa Patrulha Mecanizada, serão definidas pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

**Art. 12** - Fica autorizada a utilização pelos pequenos produtores dos veículos caminhão baú e caminhão 3/4, que compõem a frota do Município, para atendimento no desenvolvimento da produção e escoamento dos produtos advindos das atividades previstas nesta lei como resultado da exploração da terra, assim como para a realização de feiras, assim como para a utilização das atividades produtivas, com prioridade para o atendimento dos pequenos produtores e produtores da agricultura familiar.

**Art. 13** - Fica autorizado o acompanhamento dos caminhões caçamba/basculante do Município, desde que não comprometam a execução dos serviços públicos, para a execução dos serviços de pá-carregadeira, retroescavadeira ou tratores ao pequeno produtor rural, o qual deverá arcar com os custos de diesel do caminhão, bem como pelo pagamento da diária do condutor/operador.

**Art. 14** - É autorizada a cedência, por meio de permissão de uso, a produtores do Município, dos implementos agrícolas que integram a frota e a maquinaria rural da prefeitura municipal, mediante requerimento e deferimento pelo setor competente da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEIMADE, vedada a cedência para outras atividades que não seja diretamente a atividade rural do próprio produtor rural.

**Art. 15** - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 653/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3º- A área a ser tombada e gradeada, será de 04(quatro) alqueires da medida paulista, para cada proprietário rural.

**Art. 16** -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** -- Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo/MS, aos 07 de dezembro de 2021.

**LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**  
PREFEITO

# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Ora, Prefeito Municipal, **LUCIO ROBERTO CALETO COSTA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei No. 8686/91 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo emitido pela Comissão de Licitação, resolve:

- 01 - ADJUDICAR a presente Licitação nos termos:
  - a) Processo No.: 100/2021
  - b) Licitação No.: 07/2021-04
  - c) Modalidade: Dispensa de Licitação (p/ Compras e Serviços)
  - d) Data Homologação: 09/12/2021
  - e) Local de Adjudicação: 08/12/2021 Sequência: 9
  - f) Objeto da Licitação: **FORNECIMENTO DE BENS DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O SETOR PÚBLICO MUNICIPAL DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Ora, Prefeito Municipal, **LUCIO ROBERTO CALETO COSTA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei No. 8686/91 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo emitido pela Comissão de Licitação, resolve:

- 01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nos termos:
  - a) Processo No.: 100/2021
  - b) Licitação No.: 07/2021-04
  - c) Modalidade: DISPENSA PRESENCIAL
  - d) Data Homologação: 08/12/2021
  - e) Objeto da Licitação: **FORNECIMENTO DE BENS DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O SETOR PÚBLICO MUNICIPAL DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

Item	Descrição	Marca/Quantidade	Valor
00201 - QUANT. COMERCIO DE VEICULOS LDA	9	20000	243,26
			149,26

Item	Descrição	Marca/Quantidade	Valor
00500 - L. CURSOS MOVES E EMERGENTES LTDA	5	0000	3640,00
			468,00

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Ora, Prefeito Municipal, **LUCIO ROBERTO CALETO COSTA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei No. 8686/91 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo emitido pela Comissão de Licitação, resolve:

- 01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nos termos:
  - a) Processo No.: 100/2021
  - b) Licitação No.: 07/2021-04
  - c) Modalidade: Dispensa de Licitação (p/ Compras e Serviços)
  - d) Data Homologação: 08/12/2021
  - e) Local de Adjudicação: 08/12/2021 Sequência: 9
  - f) Objeto da Licitação: **FORNECIMENTO DE BENS DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O SETOR PÚBLICO MUNICIPAL DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

Item	Descrição	Marca/Quantidade	Valor
00201 - QUANT. COMERCIO DE VEICULOS LDA	9	0000	149,26
			419,34

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Ora, Prefeitura Municipal, Sr(a). **ROSINEIRE GUARDIA ANGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei No. 8686/91 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo emitido pela Comissão de Licitação, resolve:

- 01 - ADJUDICAR a presente Licitação nos termos:
  - a) Processo No.: 163/2021
  - b) Licitação No.: 06/2021-04
  - c) Modalidade: PRECATORIO PRESENCIAL
  - d) Data da Adjudicação: 07/12/2021 Sequência: 9
  - e) Objeto da Licitação: **MANEJO DE BENS DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O SETOR PÚBLICO MUNICIPAL DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

Item	Descrição	Marca/Quantidade	Valor
00500 - L. CURSOS MOVES E EMERGENTES LTDA	5	3000	3640,00
			3640,00

**LEI Nº 1.218, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“Cria o Programa Patrulha Mecanizada, objetivando a execução de atividades e serviços de apoio a propriedades de pequenos produtores rurais, e dá outras providências”.**

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ELE SANCIONA e seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Patrulha Mecanizada, objetivando disponibilizar máquinas e implementos agrícolas para a execução de atividades e serviços de apoio a propriedades rurais de pequenos, sendo autorizada a execução dos serviços nas áreas rurais, tais qual definidas nesta lei, cujo imóvel rural compra a função social da propriedade, criando infraestrutura de apoio à produção rural em áreas de disponibilização de máquinas e implementos agrícolas, incentivando e fomentando o desenvolvimento das atividades rurais produtivas a fim de elevar a produção rural pelo aumento da área de cultivo e pelo incremento da produção e, por consequência, da renda familiar, buscando a melhoria da qualidade de vida da família no campo e dos empreendedores rurais, fixando a terra para utilização dos bens com finalidade de desenvolvimento econômico e social deste Município de Santa Rita do Pardo/MS.

**§ 1º.** - Para os fins desta Lei, entende-se por produtor rural aquele que exerce atividades agrícolas, pecuária, produção florestal (silvicultura), pesca e aquicultura (piscicultura) ou equivalentes, seja o produtor (proprietário, parceiro, arrendatário ou comodatário, assentado, possuidor ou qualquer outra modalidade em que se enquadre na condição de produtor rural, desde que a atividade se desenvolva no âmbito territorial deste Município de Santa Rita do Pardo - MS.

**§ 2º.** - Para os fins desta Lei, ainda, consideram-se:

I - produtor: qualquer pessoa física ou jurídica, proprietária ou não de uma propriedade localizada nos limites do Município de Santa Rita do Pardo, que trabalhe com atividade descrita no parágrafo primeiro;

II - propriedade: qualquer porção de terra particular, rural ou urbana, localizada no Município e que destina-se à produção das atividades descritas no parágrafo primeiro;

III - produtor rural: qualquer produtor de propriedade rural;

IV - produtor urbano: qualquer produtor de propriedades urbanas;

V - propriedade rural: qualquer porção de terra particular localizada na zona rural do Município e que destina-se à produção das atividades descritas no parágrafo primeiro;

VI - propriedade urbana: qualquer porção de terra particular localizada na zona urbana do Município e que destina-se à produção das atividades descritas no parágrafo primeiro;

**§ 3º.** - São os bens, materiais, equipamentos, veículos, máquinas, ferramentas, semânticos, sementes, colmosos ou acessórios relacionados à produção das atividades descritas no parágrafo primeiro.

**§ 4º.** - Máquinas agrícolas veiculadas em motor próprio, capaz de se locomover em virtude da propulsão própria, e os peças, peças, carregador, empurrador, empilhador ou espalhador (materiais diversos), arar, escavar ou limpar a terra, entre outros, funcionalidades, tais como: enxada, tratores, semeladoras, perfuradoras de solo, ensiladeiras, carretas, adubadoras ou espalhadoras.

**§ 5º.** - O objetivo do programa previsto nesta Lei fomentar a produção rural no município, especialmente nas propriedades rurais produtoras.

**Art. 2º.** Serão atendidos prioritariamente pelo Programa Patrulha Mecanizada os produtores que se enquadrarem nos seguintes critérios:

I - As propriedades com área de até 4 módulos fiscais, sendo cada módulo equivalente a 35 hectares nesta Município, conforme legislação em vigor, que explore a área de terra para as atividades previstas nesta lei na condição de proprietário, arrendatário, parceiro, assentado, ou qualquer outro meio que se enquadre na condição de produtor, desde que a atividade se desenvolva no âmbito territorial deste Município;

II - Terão prioridade absoluta na execução dos benefícios previstos nesta Lei as propriedades rurais sempre que apresentarem que comprometem as atividades produtivas;

III - residem na propriedade;

IV - mantiverem ali suas atividades produtivas, sendo admitido alijar eventual de terrenos quando o produtor exercer a atividade o exigir;

V - não possuem dívidas ou embargos judiciais agrícolas;

**Art. 3º.** Fica autorizada a alijação para cada produtor rural de até 08 (oito) horas/máquina para cada dia produtivo, limitada a 02 (duas) vezes ao ano, de acordo com a necessidade autorizada pelo setor de produção rural do Município, para a execução desta lei.

**§ 1º.** - Em caso de transferência em que a demanda do serviço regularizar o transporte e limite de horas, autorizando neste artigo, análise e aprovação da necessidade será informada pelo setor de infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEMADE.

§ 2º - Excepcionalmente, esta autorização a execução de obras, obras, açudes, tanques d'água e outros onde haja estrada municipal ou onde haja tipo de comprometimento das áreas municipais, notadamente onde ocorra o transporte de veículos escolares, tem o limite de horas estabelecido no caput deste artigo, na propriedade rural localizada no território deste Município e onde seja identificada a necessidade dessas melhorias para a continuidade da atividade rural, desde que o produtor rural arca com custos de deslocamento do maquinário e necessário à execução dos serviços, cuja análise e aprovação são necessárias, bem como a possibilidade da demanda do maquinário, será definida pela Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEMADE.

§ 3º - A manutenção da Patrulha Mecanizada será realizada pelo Município, através da secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEMADE ou equivalente com recursos próprios e dos Fundos Municipais vinculados ao programa, com disponibilização do maquinário, de operadores, combustível, lubrificantes, peças, repêres, Consertos mecânicos e demais necessidades que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 4º - A área total máxima a ser beneficiada com os serviços do Programa Patrulha Mecanizada, será de (3000) alqueires da medida paulista, para cada produtor, nos limites estabelecidos na lei.

Art. 5º - Todo equipamento, implemento, veículo e máquinas existentes e/ou adquiridos pelo município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estaduais ou Federais, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agricultura do município, serão incorporados ao Programa Patrulha Mecanizada e utilizados em serviços e ações desse sentido, sob o gerenciamento da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEMADE, ou equivalente que venha a ser criada, cujos veículos também serão utilizados nas atividades administrativas essenciais do Município.

Parágrafo único. O Programa Patrulha Mecanizada é composto de uma ou mais Patrulhas rurais que poderão ser formadas por implementos de propriedade do Município, tais como: tratores, pás-carregadeiras, retroscavadeiras, escavadeiras hidráulicas, outros-motocultivadores, implementos agrícolas, máquinas e equipamentos diversos, sejam de propriedade do Município, alijadas ou contratadas mediante contrato ou qualquer outro meio de forma temporária ou definitiva, de modo a garantir melhores condições de produção rural e incrementar a atividade das famílias no campo.

Art. 6º - Será misto, de caráter executivo municipal, uma Comissão Especial, composta por membros da secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEMADE, com o objetivo de acompanhar a execução dos serviços das máquinas e equipamentos da Patrulha Rural Mecanizada.

Art. 7º - As inscrições dos produtores objetivando a prestação de serviços pela Patrulha Rural Mecanizada, será feita mediante requerimento específico, dirigido ao setor de produção da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEMADE, devendo o requerimento mencionar somente em pontos essenciais: a) o tipo de atividade do serviço, bem como a área a ser beneficiada pelo programa, para o adequado planejamento de atendimento das demandas.

Parágrafo único. A prestação dos serviços será feita de acordo com o cronograma a ser elaborado pelo setor competente, e, após análise de cada pedido em conformidade com as prioridades, necessidades e demandas surgidas pela casuse produtiva.

Art. 8º - Os produtores rurais a serem atendidos pelo Programa Patrulha Mecanizada deverão procurar o Setor de Desenvolvimento Rural para obter a informação de quantos e em que dia, distal necessária a realização dos serviços pretendidos, e deverão efetuar o mesmo distal conforme a especificação do material e em pontos essenciais: a) autorizadas o fornecimento destes produtos e onde possa haver o abastecimento dos implementos agrícolas neste Município, sendo o fornecimento distal para produtores rurais condição à realização dos serviços de patrulha mecanizada.

Art. 9º - A Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEMADE, através do setor técnico de Desenvolvimento Rural, fica responsável:  
I - pelo agendamento da área a ser beneficiada; e/ou máquinas e equipamentos agendados para a execução dos serviços;  
II - pela execução do programa e dos serviços estabelecidos nesta lei;  
III - pelo acompanhamento dos serviços operacionais na área beneficiada.

Art. 10 - Compete aos beneficiários do Requerimento certificar-se acerca do cumprimento do programa e das normas pertinentes a legislação ambiental, não sendo de responsabilidade do Município, qualquer definição da área ou dos serviços a serem realizados, que responsabilização é do solicitante do serviço, a quem compete se interiorar da legislação vigente.

Art. 11 - A operacionalização e a regulamentação do Programa Patrulha Mecanizada, serão definidas pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 12 - Fica autorizada a utilização pelos pequenos produtores dos veículos caminhão baço e caminhão 4, que estejam a frota do Município, para atendimento no desenvolvimento do município e escoamento dos produtos advindos das atividades previstas nesta lei como resultado da exploração da terra, assim como para a realização de terras, assim como para a utilização das atividades produtivas, com prioridade para o atendimento dos pequenos produtores e produtores da agricultura familiar.

Art. 13 - Fica autorizada o acompanhamento dos caminhões caçamba/baculante do Município, desde que não comprometam a execução dos serviços públicos, para a execução dos serviços de pás-carregadeira, retroscavadeira ou tratores no município agrícola rural, o qual deverá arcar com os custos de diesel do caminhão, bem como pelo pagamento da diária do condutor/operador.

Art. 14 - É autorizado a utilização, por meio de permissão de uso, a produtores do Município, dos implementos agrícolas que integram a frota e a maquinaria rural da prefeitura municipal mediante requerimento e deferimento pelo setor competente da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEMADE, vedada a cedência para outras atividades que não sejam diretamente a atividade rural do próprio produtor rural.

Art. 15 - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 653/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3º - A área a ser coberta e grassada, será de (04quatro) alqueires na medida paulista, para cada produtor rural.  
Art. 16 - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.  
Art. 17 - Esta lei vigorará a partir de 09 de dezembro de 2021.  
Santa Rita do Pardo/MS, aos 05 de dezembro de 2021.  
LUCIO ROBERTO CALETO COSTA

**JORNAL DA CIDADE**

**Escritório RURAL DE BRASÍLIA**  
Assessoria Contábil, Empresarial e Rural

**Deomir Antônio Schio**  
CRC-SP 234.512/03 T-MS

E-mail: [escmarliza@bol.com.br](mailto:escmarliza@bol.com.br)

**Fone/Fax (67) 3546-1232**  
Al. Prof. Arthur Hoff - 788, Centro - Brasília/MS

**ERB**

**Contatos:**  
(67) 98143-9894  
(67) 99682-4675

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva  
Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091  
Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000  
Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul  
Periodicidade: Bimensal - Tiragem: 1500 exemplares  
E-mail: [jornaldacidade.bra@uol.com.br](mailto:jornaldacidade.bra@uol.com.br) - [contatojornaldacidade@gmail.com](mailto:contatojornaldacidade@gmail.com)  
Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.